

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 207-44.2016.6.21.0034

Procedência: ARROIO DO PADRE – RS (34ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: CLÁUDIO ANDRÉ TESSMER

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CLÁUDIO ANDRÉ TESSMER, referente à campanha eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de ARROIO DO PADRE/RS pelo DEM, regida pela Lei n.º 9.504/97 e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Foi emitido parecer técnico conclusivo (fl. 77), opinando pela desaprovação das contas, uma vez que, reiterando o entendimento firmado no exame preliminar às fls. 68-69, destacou-se: **(i)** a ausência de abertura de conta bancária, incidindo, contudo, o art. 7º, §4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015; **(ii)** a impossibilidade de verificação de recursos de origem não identificada e de fontes vedadas; **(iii)** a ausência de juntada de documentos comprobatórios das doações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estimáveis em dinheiro – serviços advocatícios e contábeis e cessão de veículo; **(iv)** a ausência da juntada de recibos eleitorais.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 47 e v.) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 51-52), desaprovando as contas ante a existência de falhas que comprometeram sua regularidade, nos termos do apontado pelo parecer conclusivo.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 89-95) e juntou documentos (fls. 96-116). Alega, em suas razões recursais, que deixou de juntar documentos no momento oportuno porque não os possuía, afastando-se, portanto, sua má-fé. No tocante à ausência de conta bancária, sustenta tal exigência ser facultativa em municípios que não possuem agência bancária, nos termos do art. 22, §2º, da LE, sendo o caso de Arroio do Padre. Quanto à ausência de documentos comprobatórios das doações estimáveis em dinheiro – serviços advocatícios e contábeis e cessão de veículo-, salienta a juntada dos mesmos com o recurso. Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas.

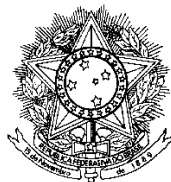
Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no DEJERS em 05-03-2018 (fl. 86) e o recurso foi interposto em 08-03-2018 (fl. 89), tendo sido observado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 28), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se à seguinte preliminar.

II.I.II - Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indícios de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no **prazo preclusivo** de 72 horas, conforme o art. 59, §3º – na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º – rito ordinário –, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§ 3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(grifado).

Nessa perspectiva, **não se admite a juntada de documentos após a sentença** quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). **CONTAS DESAPROVADAS.** (...)

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

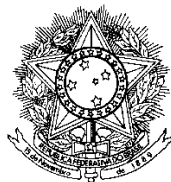
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. **JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

(...).(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. **DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. (...)

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório". (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. **Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.** 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

No caso dos autos, em exame preliminar das contas (fls. 68-69), o órgão técnico solicitou a juntada de todos os recibos eleitorais emitidos e do comprovante de propriedade do veículo cedido, tendo, contudo, o candidato quedado-se inerte (certidão à fl. 76).

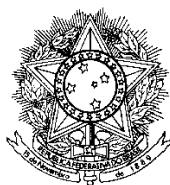
Dessa forma, **os documentos que foram anexados ao recurso não podem ser considerados para fins de julgamento da prestação de contas do candidato**, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Logo, não serão analisados os documentos anexados junto com o recurso (fls. 97-116).

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

As contas do candidato recorrente restaram desaprovadas, nos termos da sentença (fls. 83-84), pelos seguintes fundamentos: **(i)** a ausência de abertura de conta bancária; **(ii)** impossibilidade de verificação de recursos de origem não identificada e de fontes vedadas; **(iii)** ausência de juntada de documentos comprobatórios das doações estimáveis em dinheiro – serviços advocatícios e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contábeis e cessão de veículo; **(iv)** ausência da juntada de recibos eleitorais.

Compulsando-se os autos, conclui-se que merece provimento parcial o recurso, senão vejamos.

No tocante à constatação da ausência de abertura de conta bancária, tem-se que, de fato, nos termos do art. 22 da LE c/c os arts. 3º, inciso III, e 7º, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, é obrigatória a abertura de conta bancária destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

Contudo, tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 22, §2º, da LE, regulamentado pelo art. 7º, §4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 22, LE. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

[...]

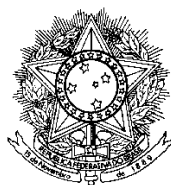
§ 2º **O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 7º, Res. TSE nº 23.463/2015 É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

[...]

§ 4º **A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no *caput* não se aplica às candidaturas em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário** (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º).

Logo, em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário não é obrigatória a exigência de abertura de contas aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos.

No presente caso, tem-se que, conforme alegou e comprovou o candidato em suas razões recursais, bem como restou devidamente confirmado nos termos da certidão ora anexada e do parecer à fl. 68 (item 1) da unidade técnica do Cartório Eleitoral da 34ª ZE, o **município de Arroio do Padre/RS não possui agência bancária e nem posto de atendimento adequado à abertura da referida conta bancária**, nos termos dos artigos supramencionados, do comunicado do BACEN nº 29.108 de 16/02/2016¹ e das informações acerca de “Conta Bancária de Campanha – Eleições 2016” dispostas no sítio eletrônico do TRE-RS², enquadrando-se, portanto, os candidatos de tal Município na exceção em questão.

Portanto, sendo aplicável ao caso a exceção prevista no art. 22, §2º, da Lei nº 9.504/97, a ausência de abertura de conta bancária para a movimentação dos recursos de campanha não importa em irregularidade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. **ELEIÇÕES 2016**. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE GASTOS/DESPESAS. CONTAS DESAPROVADAS.

Não apresentação de extratos bancários. Abertura de conta bancária. Obrigatoriedade. **Exceção prevista no § 4º do art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Inexistência de agência bancária na localidade. Impossibilidade de equiparar a cooperativa de crédito SINCOOP a banco. Acesso restrito. Serviços prestados com exclusividade aos cooperados. Não incidência da obrigação de abertura de contas no caso. Irregularidade afastada.**

Existência de fundamento para o julgamento das contas como não prestadas, não apreciado pela sentença. § 2º do art. 1.013 do CPC. Devolução da questão ao Tribunal, independentemente de alegação

-
- 1 <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=29108&tipo=Comunicado&data=16/02/2016> Acessado em 25/04/2018.
2 <http://www.tre-rs.jus.br/index.php?nodo=21323> Acessado em 25/04/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do recorrente. Ausência de instrumento de mandato. Resolução TSE nº 23.463/2015, arts. 48, II, "f", e 68, § 1º.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Ricardo Matos de Oliveira.

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL n 73841, ACÓRDÃO de 26/10/2017, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 16/11/2017) (grifado).

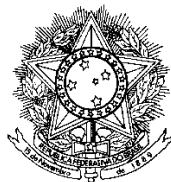
Quanto à ausência de comprovação referente aos serviços advocatícios e contábeis, tem-se que o art. 29, §1º-A, da Resolução TSE nº 23.463/15 assim disciplina:

[...] § 1º-A Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual. (Incluído pela Resolução nº 23.470/2016) (grifado).

Destarte, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, na prestação de contas, **não** há irregularidade quando ausente, na declaração do demonstrativo contábil de campanha, a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato em processo judicial:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. **Candidato**. Arrecadação e gastos de recursos em campanha eleitoral. Resolução TSE n. 23.463/15. **Eleições 2016**.

Os serviços advocatícios prestados em processo judicial contencioso diferenciam-se do serviço de consultoria jurídica realizada como atividade-meio de campanhas eleitorais, não podendo os respectivos honorários serem pagos com recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de campanha ou contabilizados como gastos eleitorais. Dicção do art. 29, § 1-A, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Outorga de mandato para representar em processo judicial de prestação de contas, não havendo qualquer irregularidade na ausência de sua declaração no demonstrativo contábil de campanha.

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 24931, ACÓRDÃO de 23/03/2017, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 51, Data 27/03/2017, Página 6-7) (grifado).

In casu, nos termos dos contratos às fls. 23-26, tem-se que, conforme cláusula primeira, a contratação de serviços advocatícios e contábeis ocorreram apenas para a apresentação da presente prestação de contas, estando relacionada, portanto, à defesa de interesses do candidato em processo judicial, não caracterizando, assim, gastos eleitorais. Logo, deve ser afastada a irregularidade respectiva.

Contudo, no tocante à cessão/locação de veículo e à ausência da juntada de todos os recibos emitidos, **laborou em acerto a decisão de primeiro grau ao desaprovar as contas**, tendo em vista que, mesmo intimado para sanar as irregularidades em questão, razão pela qual passa-se a transcrevê-la:

(...)

Por fim, tocante à cessão/locação de veículo, o candidato não logrou êxito em comprovar a propriedade do bem, tampouco o nome do doador, deixando de apresentar recibo e termo de doação, restando evidenciada a omissão de informações, nos termos do artigo 60, I, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Nesse contexto, mesmo após intimação, o prestador de contas não apresentou manifestação alguma acerca do supramencionado relatório, transcorrendo “in albis” o prazo para tal fim, sendo importante referir que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Portanto, como a prestação de contas em análise não observou o disposto na Resolução nº 23.463/15 do TSE, nem o previsto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela Lei 9.504/1997, havendo, inclusive, parecer do Ministério Público opinando pela desaprovação, entendo como irregulares as contas em análise. (...) (grifado).

Tendo em vista que o candidato anexou aos autos a documentação em questão somente em sede recursal – tendo o candidato silenciado quando devidamente intimado para prestar informações após o exame das contas –, isto é, quando já preclusa a questão e encerrada a instrução processual, não pode a mesma ser levada em consideração, não havendo sequer motivo relevante para a apresentação tardia da documentação.

Logo, ante a intempestividade da apresentação da documentação, a ausência de apresentação de todos os recibos eleitorais e a ausência da documentação exigida para a regularidade da cessão do veículo, tem-se que permaneceram as irregularidades apontadas no exame técnico das contas e na sentença, as quais, conforme o entendimento do TSE, constituem irregularidade grave e insanável:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

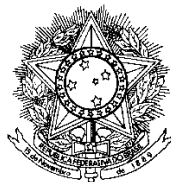
1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato.**

2. Na espécie, para verificar se a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, era insignificante no contexto da campanha, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38314, Acórdão de 02/02/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 34, Data 20/02/2015, Página 54)

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012. Desaprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. **A omissão de despesas com a locação de aparelhos e veículos de som e de outros materiais de publicidade constitui falha que, em regra, compromete a regularidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação.**

2. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, é necessário comprovar, de forma analítica, que os acórdãos apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante de um evento similar, entenderam de maneira diferente sobre a aplicação de uma mesma norma legal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44030, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 12/8/2014, Página 111)

Merecendo a sentença reforma apenas parcial, remanescem irregularidades suficientes à desaprovação das contas, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso, apenas para afastar as irregularidades alusivas a não abertura da conta bancária e ausência de juntada de documentos comprobatórios das doações estimáveis em dinheiro referentes a serviços advocatícios e contábeis, remanescendo a desaprovação das contas em virtude das demais irregularidades.

Porto Alegre, 23 de julho de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO